



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06817/00

1/1

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ASSINAÇÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ESTABELECIMENTO DE NOVO PRAZO.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.**

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 0073 / 2017

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara do dia **23 de agosto de 2007**, nos presentes autos que versam sobre inspeção especial de gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Sapé/PB**, relativa ao exercício de **1999**, julgou o cumprimento da **Resolução RC2 TC nº. 181/2001**, pelo gestor responsável, **Senhor José Feliciano Filho**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 1122/2007** (fls. 2.062/2.063), publicado no DOE de **24/08/2007** (fl. 2.064), nos seguintes termos (*in verbis*):

**1. Aplicar multa pessoal ao Senhor José Feliciano Filho, ex-Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal. [...]**

Em 02/10/2009, o Senhor José Feliciano Filho formulou pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), aplicada no supracitado Acórdão, em 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 2.838/2.842).

É o Relatório.

#### DECISÃO DO RELATOR

O pedido de parcelamento **não** satisfaz o requisito da tempestividade, haja vista que o **Acórdão AC1 TC nº. 1122/2007** foi publicado em **24/08/2007** e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 02/10/2009, portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no **art. 5º da Resolução nº. 05/1995<sup>1</sup>**, norma vigente à época.

Ademais, o requerimento **não** veio instruído com qualquer comprovação da **insuficiência econômico financeira do requerente**, Senhor **José Feliciano Filho**, documento essencial ao deferimento do presente pedido, nos termos da norma supramencionada.

Portanto, **DECIDE O RELATOR INDEFERIR o presente pedido, haja vista o não atendimento das exigências contidas art. 5º da Resolução nº. 05/1995, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 09 de agosto de 2017.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

*ivin*

<sup>1</sup> Artigo 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR